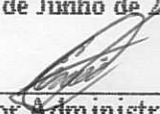




PROTOCOLO Nº 381/15

DE 09 de Junho de 2015

  
Diretor Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 4.205

**SÚMULA:** ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3511, DE 01 DE AGOSTO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**INICIATIVA:** DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 16 de Junho de 2015

1ª Discussão em 16 de Junho de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 23 de Junho de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 24 de Junho de 2015

Com Ofício nº 136/2015



# MUNICÍPIO DE PALMEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

0000001

### PROJETO DE LEI Nº 4.205

Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 3511, de 01 de agosto de 2013 e dá outras providências.



**Art. 1º** O artigo 36 da Lei nº 3511, de 01 de agosto de 2013, passa a vigorar com nova redação no *caput*, §1º e §2º, bem como acrescido do parágrafo 3º, da seguinte forma:

*“Art. 36 Dos cargos em comissão criados 50% (cinquenta por cento) deverão, obrigatoriamente, ser providos por servidores municipais efetivos e/ou detentores de emprego público, desde que contratados em virtude de aprovação em concurso público na forma da Lei.*

*§ 1º O servidor efetivo ocupante de Cargo em Comissão poderá optar pelo vencimento do cargo para o qual foi designado ou pelo vencimento do cargo que ocupa acrescido de Função Gratificada de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão para o qual foi designado, não incidindo contribuição previdenciária sobre a gratificação concedida em nenhuma das hipóteses.*

*§ 2º O detentor de emprego público ocupante de Cargo em Comissão poderá optar pelo vencimento do cargo para o qual foi designado ou pelo vencimento da função que ocupa acrescido de Função Gratificada de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão para o qual foi designado, incidindo contribuição previdenciária sobre a gratificação concedida em qualquer das hipóteses.*

*§ 3º O servidor efetivo que for nomeado em cargo comissionado, contribuirá para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto que o detentor de emprego público, nesta condição, contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.” (NR)*

**Art. 2º** Os demais dispositivos da Lei nº 3511, de 01 de agosto de 2013, permanecem inalterados.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei nº 3761, de 02 de outubro de 2014.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de junho de 2015.

  
**Edir Havrechaki**

Prefeito do Município de Palmeira



# MUNICÍPIO DE PALMEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

0000002



### JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar e acrescentar dispositivos da Lei nº 3511/13, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional Administrativa do Poder Executivo do Município de Palmeira.

Especificamente, a iniciativa busca apenas incluir a possibilidade de nomeação do empregado público para cargo em comissão. É cediço que no âmbito desta municipalidade existe o regime jurídico único dos servidores municipais, contudo existem também determinadas funções públicas que são desempenhadas por detentores de emprego público, nomeados em virtude de aprovação em concurso público, cujo contrato de trabalho é regido pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Portanto, o dispositivo que se pretende alterar com a presente propositura merece adequação, visto que o mesmo destinou o percentual de 50% dos cargos criados pela Lei, ora objeto de alteração, à ocupação por servidores efetivos, excluindo-se desta previsão os detentores de emprego público, que desempenham relevantes funções, sobre tudo na área de saúde.

Desta forma, buscando aprimorar a gestão pública do Poder Executivo Municipal é imprescindível valorizar os talentos existentes tanto no quadro de servidores públicos municipais como no quadro de empregados públicos, sendo que estes últimos tendo sido aprovados em concurso público para o ingresso, adquirem certa garantia no emprego, conforme decisões contemporâneas dos Tribunais Pátrios, pressupondo-se a continuidade e permanência do empregado no exercício da função.

Além disso, o município conta hoje com uma administração jovem com servidores e empregados públicos, admitidos por concurso público, que reúnem capacidade técnica e de gestão que podem ocupar novos cargos e contribuir para a consecução das políticas públicas.

Posto isso, o projeto, apenas, visa corrigir os equívocos constantes da Lei para o fim de conferir tratamento igualitário às situações assemelhadas, para o que, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 09 de junho de 2015.

**Edir Havrechaki**  
Prefeito do Município de Palmeira



*Câmara Municipal de Palmeira*  
*Assessoria Jurídica*



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.205/15

ASSUNTO – Altera e acrescenta dispositivo a Lei nº 3511, de 01 de agosto de 2013 e dá outras providências.

INICIATIVA – Poder Executivo

Primeiramente, cumpre salientar que excepcionalmente esta Assessoria emite parecer ao Projeto de Lei, tendo em vista a ausência justificada da Procuradora da Câmara Municipal, que detém competência e exclusividade para esta atividade, conforme legislação.

Trata o presente Projeto de Lei, de alteração da Lei nº 3511, de 01 de agosto de 2013 e dá outras providências, tratando, em síntese, de lacuna legal com referencia a nomeação de empregados Públicos (CLT), para cargos em comissão, notadamente no aspecto remuneração, permitindo a aplicação da Lei já existente aos contratados pelo Município sob outro regime, que não o estatutário.

O assunto tratado tem seus aspectos de legalidade, competência e oportunidade previstos em lei, nada tendo que possa obstar a proposição por estes aspectos.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder executivo, ressalvada a análise de mérito, que é de competência do Plenário da Casa.

Pelo exposto, o projeto está em condições de ser analisado e votado por esta Casa de Leis.

É o parecer.



*Câmara Municipal de Palmeira*  
*Assessoria Jurídica*

00000004



Palmeira, 11 de junho de 2015.

Airton Vida – Assessor Jurídico



# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 34/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

**De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA**  
**Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Em cumprimento a técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.205 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende alterar a redação do art.36 da lei nº 3.511/2013.

A lei atual determina que "dos cargos em comissão criados 50% deverão obrigatoriamente ser providos por servidores municipais efetivos". Com a alteração, passa-se a admitir que "dos cargos em comissão criados 50% deverão obrigatoriamente ser providos por servidores municipais efetivos e/ou detentores de emprego público, desde que contratados em virtude de aprovação em concurso público na forma na Lei", ou seja, amplia a possibilidade de que empregados públicos também possam ser nomeados para cargos em comissão, respeitando os limites impostos pela lei.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do art.6, 55, 56, III e 76, VIII da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Em princípio, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei, todavia, referida previsão deve ser

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE



# *Câmara Municipal de Palmeira*

ESTADO DO PARANÁ



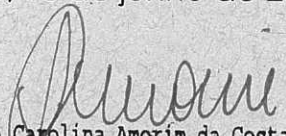
observada com cautela, já que o entendimento dos Tribunais é de que deve ser dada preferência para os cargos efetivos estáveis. Todavia, conforme consta na justificativa do projeto, a intenção é valorizar os talentos existentes no quadro de pessoal, assim, se aprovada a referida alteração da lei, eventual nomeação de empregados públicos deverá ser feita sob justificativa plausível e demonstração de competência e capacidade do empregado público. Em atendimento aos princípios da administração pública, não verifica-se impedimento para que um empregado público, se assim previsto na lei, seja nomeado dentro do limite dos cargos comissionados por sua vasta experiência, grande conhecimento técnico, idoneidade, moralidade, etc, se isso trouxer benefícios à Administração e ao interesse público.

Outrossim, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização correspondente.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 16 de junho de 2015.

  
Anna Carolina Amorim da Costa  
OAB/PR 50.855  
Procuradoria da Câmara Municipal  
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECCÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE



*Câmara Municipal de Palmeira*  
ESTADO DO PARANÁ

0000007  
PROTOCOLO Nº 391/15

DE 15 / 06 / 2.015



**Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 4.205**

**Assunto:** Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 3.511, de 01 de agosto de 2013 e dá outras providências.

**Iniciativa:** Do Poder Executivo.

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº **4.205** que Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 3.511, de 01 de agosto de 2013 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo está dentro das atribuições do Poder Executivo e em conformidade com o procedimento preceituado pela Lei Orgânica do Município, cumpre as disposições legais pertinentes, não tem indícios de inconstitucionalidade, e sendo assim, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Poder Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de Junho de 2015.

  
**ANSELMO H. OSÓRIO**  
Relator

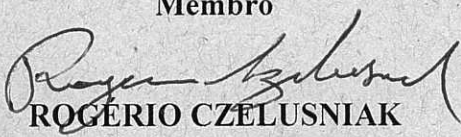
**PARECER DA COMISSÃO**

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.205**, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de Junho de 2015.

  
**FABIANO B. CASSANTA**  
Membro

  
**ROGÉRIO CZELUSNIAK**  
Membro



Câmara Municipal de Palmeira  
ESTADO DO PARANÁ

0000008



**PROJETO DE LEI Nº 4.205**

**VOTAÇÃO**

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O  
PROJETO Nº 4.205

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 16 DE JUNHO DE 2015

Presidente Domingos Eduardo Kuhn

1º Secretário Chaz Borral

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O  
PROJETO Nº 4.205

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 23 DE JUNHO DE 2015

Presidente Domingos Eduardo Kuhn

1º Secretário [Assinatura]

2º Secretário [Assinatura]



A Câmara Municipal de Palmeira  
decretou e o Prefeito Municipal  
sanção esta Lei Nº 3901  
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se  
à Câmara. Palmeira, 25 / 06 / 15  
Gabinete do Prefeito

[Assinatura]  
Prefeito